

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PROJETO DE INDICAÇÃO
Descrição:	INSTITUI O PROGRAMA PARCEIRO DA ESCOLA NO ÂMBITO DO ESTADO DO CEARÁ.		
Autor:	100016 - DEPUTADO DE ASSIS DINIZ		
Usuário assinator:	100016 - DEPUTADO DE ASSIS DINIZ		
Data da criação:	13/11/2024 12:17:51	Data da assinatura:	13/11/2024 12:19:17



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO DE ASSIS DINIZ

PROJETO DE INDICAÇÃO
13/11/2024

INSTITUI O PROGRAMA PARCEIRO DA ESCOLA NO ÂMBITO DO ESTADO DO CEARÁ.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ INDICA:

Art. 1º Institui o Programa Parceiro da Escola, a ser desenvolvido nas instituições da rede estadual de ensino de educação básica do estado do Ceará, conferindo uma maior autonomia às unidades escolares, nos aspectos pedagógicos, administrativos e de gestão financeira.

Art. 2º Autoriza a Secretaria da Educação do Estado do Ceará (SEDUC) a celebrar contrato com entidades de direito privado sem fins lucrativos, qualificadas como organização social e regularmente certificada, especializadas na prestação de serviços de gestão e implementação de ações e estratégias que contribuam para a melhoria dos processos e na eficiência da gestão administrativa das unidades públicas.

Art. 3º O Programa Parceiro da Escola, por meio da execução indireta, poderá ser instituído em todas as instituições da rede estadual de ensino de educação básica, exceto nas instituições:

I - De aldeias indígenas;

II - de comunidades quilombolas;

III - da Polícia Militar do estado do Ceará;

IV - das unidades prisionais;

V - que funcionem em prédios privados, cedidos ou alugados de instituições religiosas, salvo previsão no respectivo instrumento;

Art. 4º A implementação do Programa Parceiro da Escola nas instituições da rede estadual de ensino de educação básica visa atender ao interesse do bem comum escolar, na busca pela qualidade de ensino, com impacto educacional, e ter por objetivos:

I - Garantir a gestão técnica e qualificada nas unidades educacionais, a fim de assegurar a prestação de serviços públicos educacionais de excelência;

II - manter o acesso público e gratuito aos serviços educacionais prestados pelo Estado;

III - buscar o aumento da qualidade da educação pública estadual, por meio do estabelecimento de metas pedagógicas e modernização das estruturas administrativas e patrimoniais;

IV - garantir os direitos dos servidores públicos do quadro efetivo da SEDUC em atuação nas referidas unidades educacionais.

Art. 5º O Programa Parceiro da Escola será efetivado por meio de contratação de entidades de direito privado sem fins lucrativos, qualificadas como organização social, especializadas na prestação de serviços de gestão e implementação de ações e estratégias que contribuam para a melhoria dos processos e na eficiência da gestão administrativa, com comprovação de sua qualificação técnica e devidamente certificadas.

§1º O processo de seleção da contratada observará os princípios da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade e da competitividade.

§2º A seleção para a contratação prevista no caput deste artigo será efetuada mediante processo de licitação regido pela Lei nº 14.133/21, na modalidade de chamamento público, que terá o condão de habilitar as pessoas jurídicas qualificadas para atendimento ao objeto do programa.

§3º Antes da celebração do contrato, a proposta passará por consulta pública da SEDUC, que poderá decidir pela adesão ao programa, em observância ao princípio da gestão democrática na educação.

Art. 6º O parceiro contratado atuará dentro dos limites estabelecidos pela SEDUC, em consonância com o previsto no instrumento convocatório do processo de seleção, abrangendo as dimensões administrativas e financeiras.

§1º A implementação do plano de trabalho do parceiro contratado será realizada, inclusive e não somente, com consulta ao diretor servidor da rede, de acordo com documentos norteadores a serem publicados pela SEDUC.

§2º Os profissionais efetivos lotados nas instituições de ensino do Programa Parceiro da Escola permanecerão sob a gestão do diretor da rede e deverão atender a critérios e metas estabelecidos pelo parceiro contratado em conjunto com o diretor da rede.

§3º A SEDUC poderá remanejar os servidores do quadro efetivo que, após consulta, optarem por sua realocação.

Art. 7º O parceiro contratado deverá utilizar os Sistemas Estaduais de Registro Escolar, ficando a cargo da SEDUC a expedição de normativas para o uso.

Art. 8º O parceiro contratado podera utilizar as plataformas digitais disponibilizadas pela SEDUC para aplicacao de seu plano de trabalho.

Art. 9º As despesas decorrentes desta Lei correrao por conta de dotação própria do orçamento vigente.

Art. 10º Ato do Chefe do Poder Executivo podera regulamentar a presente Lei

Art. 11º Estando a presente proposição de acordo com a conveniência do Poder Executivo, de acordo com a Constituição Estadual, o Governo do Estado adotará as diligências necessárias para a efetivação desta indicação.

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto tem por objetivo instituir o Programa Parceiro da Escola, a ser desenvolvido nas instituições da rede estadual de ensino de educação básica do Ceará.

Para tal, autoriza a Secretaria da Educação do Estado do Ceará, a celebrar contrato com entidades de direito privado sem fins lucrativos, qualificadas como organização social e regularmente certificada, especializadas na prestação de serviços de gestão e implementação de ações e estratégias que contribuam para a melhoria dos processos e na eficiência da gestão administrativa das unidades públicas, estabelecendo seus objetivos e a forma como se dará o processo de contratação.

Ainda, define as responsabilidades do parceiro, do diretor e dos profissionais efetivos das instituições de ensino, a forma como será estabelecida a remuneração do parceiro, a necessidade de utilização dos Sistemas Estaduais de Registro Escolar.

A proposta visa possibilitar a formalização de parcerias entre as escolas da rede pública cearense com entidades, a fim de otimizar a educação pública por meio do estabelecimento de metas pedagógicas e modernização das estruturas administrativas e patrimoniais, visando desonerar o gestor escolar de responsabilidades administrativas e financeiras, a fim de que possa exercer o aspecto pedagógico de sua função, liderando a escola com eficiência e criando um ambiente propício para o ensino e aprendizagem. Ainda, declara que a proposta não acarreta aumento de despesa ou mesmo renúncia de receita aos cofres públicos.

O Projeto em análise tem por objetivo criar um Programa que possibilita a formalização de parcerias entre as escolas da rede pública cearense com entidades de direito privado sem fins lucrativos, qualificadas como organização social e regularmente certificada, especializadas na prestação de serviços de gestão e implementação de ações e estratégias que contribuam para a melhoria dos processos e na eficiência da gestão administrativa das unidades públicas.

A proposição em tela trata da definição de procedimentos atinentes à organização da Administração Pública estadual, especificamente no que tange ao funcionamento das instituições de ensino da educação básica, estabelecimentos vinculados à Secretaria da Educação do Ceará (SEDUC), atuando o Governador dentro da sua competência legislativa.

A handwritten signature in blue ink, consisting of several loops and a horizontal stroke, positioned at the top of the page.

DEPUTADO DE ASSIS DINIZ

DEPUTADO (A)